



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010860/2021
Fls: 77

Processo: 030/001080/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51115

VALOR DO DÉBITO: 2.945,40

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A recorrente insurge-se por meio de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve a higidez do Auto de Infração nº 5115, lavrado devido ao descumprimento da obrigação acessória consistente na autenticação prévia do livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências.

Em suas razões recursais reitera os argumentos levados à análise da primeira instância sobre os fundamentos da exclusão de ofício do regime do Simples Nacional realizada pela Autoridade Fiscal no curso da ação fiscal e requer o reconhecimento de que não houve descumprimento de obrigação acessória, com a consequente declaração de nulidade do Auto de Infração nº 5115.

É o relatório.

Passo a analisar os pontos devolvidos para análise deste Conselho:

O Auto de Infração Regulamentar ora guerreado foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória regularmente instituída, comprovada em procedimento de fiscalização e devidamente confessada pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Apenas no item 3.3 de sua peça defensiva aborda diretamente o assunto objeto da autuação reconhecendo não ter autenticado o Livro de Registro Fiscal por acreditar que a entrega da Declaração Eletrônica de Serviços teria o condão de suprir essa obrigação acessória, sem apresentar dispositivo legal que ampare sua conclusão.

O art.103 da Lei 2597/08 assim dispõe sobre a obrigação acessória descumprida:

Art. 103. Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Na emissão dos documentos fiscais previstos em regulamento, o contribuinte deverá observar a data limite fixada para sua validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010860/2021
Fls: 78

Processo: 030/001080/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

(Redação dada pela Lei nº 2678/2009) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 3252/2016)

§ 2º A inutilização, a destruição, o extravio, a perda e a não conservação de livros e documentos fiscais, obrigatórios pela legislação de regência, devem ser comunicados à repartição fazendária competente, nos termos do regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

§ 3º A escrituração dos livros e documentos fiscais seguirá as regras previstas em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

O art.121 e seus dispositivos detalham a infração e sua respectiva penalidade:

Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

II - relativamente aos livros fiscais

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito ou não no órgão competente: multa no valor da Referência M1, por livro e por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade

O contribuinte não pode se escusar do cumprimento da lei alegando seu desconhecimento.

Ausente qualquer argumento capaz de desconstituir a apuração que houve inadimplemento de obrigação acessória, presumem-se verdadeiras as constatações que resultaram na lavratura do Auto de Infração nº 51106.

A exclusão de ofício efetuada pela Autoridade Fiscal é objeto de processo administrativo próprio no qual é assegurado ao contribuinte exercer sua irresignação amparado nas garantias do contraditório e ampla defesa e não tem relação com a infração apurada no presente processo. Flagrante a inadequação da via eleita para discutir esse assunto, deixo de apreciar as alegações sobre a exclusão do Simples Nacional.

De todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

PROCNIT
Processo: 030/0010860/2021
Fls: 79



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/001080/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Rafael Henze

Auditor Fiscal

Niterói, 09/08/2021

Nº do documento:	05497/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO RELATOR		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	25/08/2021 13:29:10		
Código de Autenticação:	D792C2AB7B70E82B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Ermano Santiago,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

CC, em 25 de agosto de 2021.

Documento assinado em 25/08/2021 13:29:10 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Nº do documento:	00955/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	08/09/2021 17:24:15		
Código de Autenticação:	EA8A9E09837F305B-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Eduardo Sobral, para emitir relatório e voto.

Em 8 de setembro de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 08/09/2021 17:24:15 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória consistente em autenticar previamente o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – Inteligência do art. 113, § 3º, do CTN – Poder-dever da Administração de constituir um crédito tributário – Aplicação do art. 121, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 2.597/09 – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração n. 51115, lavrado devido ao descumprimento da obrigação acessória consistente em autenticar previamente o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Em primeira instância, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos: (i) que ao Auto de Infração está viciado, pois a exigibilidade do crédito tributário cobrado estaria suspensa com a interposição de Impugnação ao ato de exclusão do Simples Nacional, de acordo com o art. 151, inciso III, do CTN; (ii) que a atividade prestada pelo contribuinte não se enquadra nas vedações ao Simples Nacional, por consistir na prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, notadamente serviços de vigilância, limpeza e conservação; (iii) que os serviços prestados pela empresa não se enquadram em cessão de mão de obra, por ausência de relação de subordinação e por ocorrerem no seu próprio estabelecimento; (iv) que a entrega de Declaração Eletrônica de Serviços substitui o Livro de Registro de Documentos Fiscais, não sendo necessária sua autenticação; e (v) que, ainda que não fosse reconhecida a nulidade do auto de infração, deveria ser autorizada a



compensação do ISS presente no Auto de Infração com os valores já recolhidos através do Simples Nacional, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 56/60, julgou improcedente o pedido, ao entender que a discussão quanto à exclusão do contribuinte do Simples Nacional não afeta a obrigação acessória de providenciar a autenticação prévia do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, com base no art. 61-A, §1º, inciso III, da Resolução CGSN nº 94/2011; art. 36, inciso II, art. 38, §§3º e 4º e art. 41, todos do Decreto nº 4.652/85; art. 93 e art. 102, ambos da Lei Municipal nº 2.597/08; e art. 113, §2º, do CTN.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual retoma os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário por entender ausente qualquer argumento capaz de desconstruir a apuração de que houve inadimplemento da obrigação acessória, além de inadequada a via eleita para discutir a exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

Em primeiro lugar, é mister ressaltar que o Auto de Infração em exame tem por objeto o lançamento de multa fiscal regulamentar pelo descumprimento da obrigação acessória de autenticar previamente o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, infringindo, desse modo, o art. 103 da Lei Municipal nº 2.597/08 e o art. 41 do Decreto nº 4.652/85, alterado pelos Decretos nºs 8.464/01, 8.619/01, 9.549/05 e 9.734/05.



Assim, não se pode conhecer de argumentos relativos à exclusão do contribuinte do Simples Nacional, os quais devem cingir-se ao processo administrativo específico, que é o PA 030/0010866/2021 (espelho). Do contrário, este Conselho estaria às voltas do exame da mesma matéria reiteradas vezes, sob o risco de perpetuação da demanda e prejuízo da eficiência. É, portanto, inadequada a via eleita para discutir a exclusão do Simples Nacional, como bem ressaltou a Representação Fazendária.

Contudo, ainda que o contribuinte fosse optante do Simples Nacional, deveria ser cumprida a obrigação acessória consistente em autenticar o Livro de Registros de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. Tanto é assim que o art. 64 da Resolução CGSN nº 140/2018 dispõe:

Art. 64. A RFB, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir obrigações tributárias acessórias ou estabelecer exigências adicionais e unilaterais, relativamente à prestação de informações e apresentação de declarações referentes aos tributos apurados na forma prevista no Simples Nacional, além das estipuladas ou previstas nesta Resolução e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º e 15)

§ 1º O disposto no caput não se aplica às obrigações e exigências decorrentes de:

(...)

III - procedimento administrativo fiscal, tais como a exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras, previstos ou autorizados nesta Resolução, bem como aqueles necessários à fundamentação dos atos administrativos oriundos do procedimento; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, caput)

(...)

Em sua defesa, alega, ainda, o contribuinte que procedeu a entrega de Declaração Eletrônica de Serviços, acreditando que esta serviria para escrituração mensal de todos os



documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, substituindo, portanto, o Livro de Registro de Documentos Fiscais e, por conseguinte, não sendo necessária sua autenticação.

No entanto, não merece prosperar o argumento, uma vez que o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, conforme o art. 36, inciso II, e art. 38, §§ 3º e 4º do Decreto nº 4.652/85, tem por escopo, entre outros, permitir o registro dos atos administrativos decorrentes do procedimento de fiscalização.

Não obstante, art. 41 do Decreto nº 4.652/85 dispõe que o contribuinte deve providenciar a autenticação prévia do livro fiscal, de modo a lhe conferir idoneidade e permitir que o Fisco municipal possa controlar a quantidade de livros do contribuinte e dos atos e termos que ali devem ser lavrados.

O descumprimento da obrigação acessória consistente em autenticar previamente o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência tanto fere a administração tributária que é prevista uma multa no art. 121, inciso II, alínea “b”, da Lei Municipal nº 2.597/09, a fim de desestimular o contribuinte a infringir a legislação.

Ora, rege-se a Administração Pública pelo princípio da legalidade, que a permite atuar somente quando exista lei que o determine ou autorize, devendo obedecer estritamente ao estipulado na lei. Havendo, pois, a previsão pelo legislador municipal de pena para o não cumprimento da obrigação acessória em voga, impõe-se a cobrança da multa, sob pena de violação ao princípio supracitado.

Nesse sentido, é a lição de Hugo de Brito Machado¹, segundo o qual o inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como sequência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da

¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao Código Tributário Nacional**: artigos 96 a 138, 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, v. 2, p. 298.



Fazenda Pública. Assim, “*certo é que, em razão do inadimplemento da obrigação tributária, surge para a Fazenda Pública o poder-dever, ou direito potestativo, de constituir um crédito tributário cujo conteúdo é a penalidade pecuniária correspondente*”².

Conclui o autor, com fulcro no art. 113, § 3º, do CTN, que o inadimplemento da obrigação acessória faz nascer para o fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária. Tal obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal e subsiste mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos³.

Logo, é correta a autuação, eis que o recorrente apresentou o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência sem a autenticação prévia, não havendo que se falar em reforma do Auto de Infração.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 5 de outubro de 2021.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

² MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao Código Tributário Nacional**: artigos 96 a 138, 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, v. 2, p. 299.

³ STJ, AgRg no AREsp 783.791/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 05/02/2016.

Nº do documento:	00382/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00502/2021 - (FCCN)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/12/2021 15:17:40		
Código de Autenticação:	ED90DBCE5EC8D140-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00502/2021

Motivo: erro material: antes dos despachos finais, o Conselheiro DR. EDUARDO SOBRAL PARA A ALTERAÇÃO DO SEU RELATORIO E VOTO

Nº do documento:	00383/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00501/2021 - (FCCN)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/12/2021 15:17:40		
Código de Autenticação:	30E81C9082EB2DDB-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00501/2021

Motivo: erro material: antes dos despachos finais, o Conselheiro DR. EDUARDO SOBRAL PARA A ALTERAÇÃO DO SEU RELATORIO E VOTO

Nº do documento:	00384/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00500/2021 - (FCCN)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/12/2021 15:17:40		
Código de Autenticação:	1C98A43AFC26457B-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00500/2021

Motivo: erro material: antes dos despachos finais, o Conselheiro DR. EDUARDO SOBRAL PARA A ALTERAÇÃO DO SEU RELATORIO E VOTO

Nº do documento:	00385/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00499/2021 - (FCCN)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/12/2021 15:17:40		
Código de Autenticação:	67E6E2E9135C4B20-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00499/2021

Motivo: erro material: antes dos despachos finais, o Conselheiro DR. EDUARDO SOBRAL PARA A ALTERAÇÃO DO SEU RELATORIO E VOTO



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Auto de Infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória consistente em autenticar previamente o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – Art. 103 da Lei nº 2.597/08 c/c art. 41 do Decreto nº 4.652/85 - Princípio da retroatividade benigna da norma tributária (art. 106 do CTN) – Recurso conhecido e provido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração n. 51115, lavrado devido ao descumprimento da obrigação acessória consistente em autenticar previamente o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Em primeira instância, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos: (i) que o Auto de Infração está viciado, pois a exigibilidade do crédito tributário cobrado estaria suspensa com a interposição de Impugnação ao ato de exclusão do Simples Nacional, de acordo com o art. 151, inciso III, do CTN; (ii) que a atividade prestada pelo contribuinte não se enquadra nas vedações ao Simples Nacional, por consistir na prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, notadamente serviços de vigilância, limpeza e conservação; (iii) que os serviços prestados pela empresa não se enquadram em cessão de mão de obra, por ausência de relação de subordinação e por ocorrerem no seu próprio estabelecimento; (iv) que a entrega de Declaração Eletrônica de Serviços substitui o Livro de Registro de Documentos Fiscais, não sendo necessária sua autenticação; e (v) que, ainda que não fosse reconhecida a nulidade do



auto lançamento, deveria ser autorizada a compensação do ISS presente no Auto de Infração com os valores já recolhidos através do Simples Nacional, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 56/60, julgou improcedente o pedido, ao entender que a discussão quanto à exclusão do contribuinte do Simples Nacional não afeta a obrigação acessória de providenciar a autenticação prévia do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, com base no art. 61-A, §1º, inciso III, da Resolução CGSN nº 94/2011; art. 36, inciso II, art. 38, §§3º e 4º e art. 41, todos do Decreto nº 4.652/85; art. 93 e art. 102, ambos da Lei nº 2.597/08; e art. 113, §2º, do CTN.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual retoma os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário por entender ausente qualquer argumento capaz de desconstruir a apuração de que houve inadimplemento da obrigação acessória, além de inadequada a via eleita para discutir a exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

Em primeiro lugar, é mister ressaltar que o Auto de Infração em exame tem por objeto o lançamento de multa fiscal regulamentar pelo descumprimento da obrigação acessória de autenticar previamente o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, infringindo, desse modo, o art. 103 da Lei Municipal nº 2.597/08 e o art. 41 do Decreto nº 4.652/85, alterado pelos Decretos nos 8.464/01, 8.619/01, 9.549/05 e 9.734/05



Assim, não se pode conhecer de argumentos relativos à exclusão do contribuinte do Simples Nacional, os quais devem cingir-se ao processo administrativo específico, que é o PA 030/0010866/2021 (espelho). Do contrário, este Conselho estaria às voltas do exame da mesma matéria reiteradas vezes, sob o risco de perpetuação da demanda e prejuízo da eficiência. É, portanto, inadequada a via eleita para discutir a exclusão do Simples Nacional, como bem ressaltou a Representação Fazendária.

Contudo, ainda que o contribuinte fosse optante do Simples Nacional, deveria ser cumprida a obrigação acessória consistente em autenticar o Livro de Registros de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. Tanto é assim que o art. 64 da Resolução CGSN nº 140/2018 dispõe:

Art. 64. A RFB, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir obrigações tributárias acessórias ou estabelecer exigências adicionais e unilaterais, relativamente à prestação de informações e apresentação de declarações referentes aos tributos apurados na forma prevista no Simples Nacional, além das estipuladas ou previstas nesta Resolução e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º e 15)

§ 1º O disposto no caput não se aplica às obrigações e exigências decorrentes de:

III - procedimento administrativo fiscal, tais como a exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras, previstos ou autorizados nesta Resolução, bem como aqueles necessários à fundamentação dos atos administrativos oriundos do procedimento; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, caput)



Em sua defesa, alega, ainda, o contribuinte que procedeu a entrega de Declaração Eletrônica de Serviços, acreditando que esta serviria para escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, substituindo, portanto, o Livro de Registro de Documentos Fiscais e, por conseguinte, não sendo necessária sua autenticação.

No entanto, não merece prosperar o argumento, uma vez que o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, conforme o art. 36, inciso II, e art. 38, §§ 3º e 4º do Decreto nº 4.652/85, tem por escopo, entre outros, permitir o registro dos atos administrativos decorrentes do procedimento de fiscalização.

Não obstante, art. 41 do Decreto nº 4.652/85 dispõe que o contribuinte deve providenciar a autenticação prévia do livro fiscal, de modo a lhe conferir idoneidade e permitir que o Fisco municipal possa controlar a quantidade de livros do contribuinte e dos atos e termos que ali devem ser lavrados.

O descumprimento da obrigação acessória consistente em autenticar previamente o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência tanto fere a administração tributária que era prevista uma multa no art. 121, inciso II, alínea “b”, da Lei Municipal nº 2.597/09, a fim de desestimular o contribuinte a infringir a legislação.

Entretanto, o referido dispositivo ganhou nova redação pela Lei nº 3.461/2019, ensejando a aplicação do princípio da retroatividade benigna. Isso porque, consignado no art. 106, II, alíneas “a” e “c” do CTN, tal princípio estabelece que a lei nova incide sobre ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração, ou quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, vez que nova redação pela Lei nº 3.461/2019 deixou de cominar sanção à falta de autenticação dos livros fiscais e estabeleceu previsão legal favorável ao contribuinte, deve ser aplicada ao caso, o que impõe o cancelamento do Auto de Infração guereado.



Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, no sentido de reformar a decisão de primeira instância, cancelando o Auto de Infração nº 51115.

Niterói, 18 de outubro de 2021.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento: 00096/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 16/01/2022 18:45:45
Código de Autenticação: CDFCCEE14B40342F-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/008.733/2017 (ESPELHO 030/010.860/2021 DATA: - 13/10/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.285º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: - 13/10/2021

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. PATRÍCIA PORTO GUIMARAES
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

CC, em 13 de Outubro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 15:10:01 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00097/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO ° 2.854/2021
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 16/01/2022 18:51:12
Código de Autenticação: AD32E536FC407D85-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ATA DA 1.285ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 13/10/2021

DECIÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/008.733/2017 (ESPELHO 030/010.860/2021)

RECORRENTE: LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento total do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.854/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Auto de Infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória consistente em autenticar previamente o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – Art. 103 da Lei nº 2.597/08 c/c art. 41 do Decreto nº 4.652/85 - Princípio da retroatividade benigna da norma tributária (art. 106 do CTN) – Recurso conhecido e provido".

CC em 13 de outubro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 15:10:02 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00098/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/01/2022 18:59:14		
Código de Autenticação:	D548DC1ADEB1310A-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/008.733/2017 (ESPELHO 030/010.860/2021)

"LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento total do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 13 de outubro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 15:10:02 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00099/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 2.854/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/01/2022 19:09:17		
Código de Autenticação:	41BDDD24C00E2104-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

À F C A D ,
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.854/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Auto de Infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória consistente em autenticar previamente o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – Art. 103 da Lei nº 2.597/08 c/c art. 41 do Decreto nº 4.652/85 - Princípio da retroatividade benigna da norma tributária (art. 106 do CTN) – Recurso conhecido e provido".

CC em 13 de outubro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 15:10:03 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Pulo D.O. de 13/04/22
em 13/04/22
12 MLHS Franco

Maria Lucia T. S. Farias
Matrícula 239.121-0

ANEXO III
PROGRAMAÇÃO DAS PROCISSÕES

DATA	LOCAL/ITINERARIO	HORA/ AG TRANS
15 ABR	PROCISSÃO DO ENCONTRO LOCAL: Paróquia Santo Cristo dos Milagres – Fonseca; ITINERARIO: Capela Santo Cristo nº 180 - Trav Nascimento Lopes > Rua São Januário > Trav. Santa Teresa > Paróquia Santo Cristo dos Milagres - Rua Santo C	18:30h 02 MPTRAN
15 ABR	PROCISSÃO DO SENHOR MORTO LOCAL: Paróquia Santo Cristo dos Milagres – Fonseca; ITINERARIO: Paróquia Santo Cristo nº 180 - Rua Cristo nº 180 > Trav. Santa Teresa > Rua São Januário > Capela Santo Antônio - Trav. Luis Nascimento Lopes	15:30h 02 MPTRAN
15 ABR	PROCISSÃO DO SENHOR MORTO LOCAL: Rua Genserico Ribeiro com Rua Carlos Maximiano. ; ITINERÁRIO: Rua Genserico Ribeiro > Traves Ladeira de Santo Antônio > Pça Gen Rondon > Rua B > Rua Indígena > Rua Dr. Manuel Lazari > Rua São Loure Rua Benjamin Constant, Pça Dom Agostinho Benassi.	18:30h 02 MPTRAN
15 ABR	PROCISSÃO DO SENHOR MORTO LOCAL: Praça Camilo Pereira Carneiro; ITINERÁRIO: Rua Conde Pereira Carneiro > Rua Acre > Rua C Dantas > Praça Dr. Vitorino > Rua Sta Clara > Rua Visc. Itaboraí > Rua São Diogo > Rua Miguel de Lemos > C N. Sra. de Fátima (Rua Barão De Mauá).	18:00h 02 MPTRAN
15 ABR	PROCISSÃO DO ENCONTRO LOCAL: Paróquia de São Sebastião – Barreto; ITINERARIO 1: Praça do Barreto, Igreja Matriz de São Sebastião Gal. Castrioto nº 469, Barreto; ITINERARIO 2: R. Gal. Castrioto nº 409 (em frente ao Cemitério do Maruí), Igreja de São Sebastião.	08h às 8h30h 02 MPTRAN
15 ABR	PROCISSÃO DO SENHOR MORTO LOCAL: Paróquia de São Sebastião – Barreto; ITINERARIO: Igreja Matriz de São Sebastião, R. Gal. Castrioto e Rua Galvão, Trav Valença, Rua Guimarães Junior, Igreja Matriz de São Sebastião, R. Gal. Castrioto nº 469, Barr	18:00h 02 MPTRAN
15 ABR	PROCISSÃO DO SENHOR MORTO LOCAL: Paróquia São Domingos - Procissão do Senhor Morto (Celebração da Paixão de Cristo) - Rua Ale: Moura, nº 29; ITINERARIO: Rua Alexandre Moura, nº 29, Rua Alfredo Azamor, Rua Gal. Osório, Rua Guil Briggs, Rua Visconde do Rio Branco, contorna o prédio da Enel > Rua Alexandre Moura, nº 29.	17h às 19h 01 APTRAN
15 ABR	VIA SACRA LOCAL: Paróquia Nossa Senhora do Sagrado Coração – ITINERARIO: Rua Castilho França nº 40, Mem Miguel de Frias, R. Álvares de Azevedo, escadaria da Igreja Santuário das Almas.	17h às 18:30h 01 MPTRAN
16 ABR	Procissão Do Senhor Ressuscitado Local: Paróquia De São Sebastião Barreto; Itinerario: Trajeto: Paróquia De São Sebastião > Rua General Cast Rua Galvão > Rua Dr. Luiz Palmier > Rua Guimarães Júnior > Rua General Castrioto > Paróquia De São Sebas	21:30h 01 APTRAN
23 ABR	MISSA E PROCISSÃO DE SÃO JORGE LOCAL: 12º BPM; ITINERARIO: Av. Jansen de Melo, Av. Washington Luis, Rua Manuel Pacheco de Carvalh Pres. Castelo Branco, Av. Jansen de Melo(12º BPM).	09h 02 MPTRAN E 01 APTRAN
23 ABR	PROCISSÃO DE SÃO JORGE ITINERARIO: Rua Alcides Figueredo, Rua Mal Deodoro, Rua Barão do Amazonas, Rua São João, Rua Luis Le Fernandes Pinheiro, Rua da Conceição, Rua Visconde de Sepetiba, Rua Mal Deodoro, Rua Alcides Figueredo.	17:30h 02 MPTRAN E 01 APTRAN 00h

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO Nº 024/2022 – SECONSER

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa JMI DISTRIBUIDORA SERVIÇO E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, OBJETO: Aquisição de 600 Litros de shampoo automotivo, específico, emulsionante para óleos e gordura e 100 Litros de detergente desengraxante para uso do lava-jato da SECONSER. VALOR: R\$ 6.150,00 (seis mil cento e cinquenta reais). Proc.nº 040/000441/2022. DATA: 16/03/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCL), com base no artigo 24, inciso IV, da lei municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à secretaria municipal de fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/018142/2021	265298-0	ALVARO SERGIO G. QUINTÃO	789.422.927-04
030/018141/2021	265297-2	FERNANDO CARLOS FALCÃO BARCELLOS	076.094.187-49
030/018140/2021	265296-4	VITOR SANCHO SIQUEIRA DE SOUZA	100.947.647-51

Assim, ficam os sujeitos passivos do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo do município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 36 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da lei municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da lei municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na central de atendimento ao contribuinte - CAC - da secretaria municipal de fazenda, na rua da Conceição, 100, centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento no pedido de implantação de inscrição de IPTU, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005178/2021	2748-2	CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA	349.432.267-87

EDITAL



Publicado de 13/04/22
em 13/04/22
AS. MLHSF

Maria Lucia H. S. Forti
Matrícula 239.121-C

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/007849/2021	085171-7	ROSANA DA COSTA MAIA	003.105.877-94
030/006901/2021	102463-7	ESPÓLIO DE AFONSO A. TERROZO E OUTROS	013.778.687-53
030/005829/2021	9131-4	JORGE LUIZ N. DE MORÃES	353.989.737-20
030/004858/2021	77838-1	FRANCISCO ALVES MARTINS	023.679.127-34
030/004771/2021	62317-3	ESPÓLIO DE JOSÉ F. DA CRUZ NUNES FILHO	052.796.897-85
030/003906/2021	13213-4	SERGIO FAZZI	640.056.907-54
030/003833/2021	2452-1	ELMO FAZZI	031.983.837-49
030/003827/2021	8610-8	RUTH MARIA A. KOTZBAUER VANNI	289.929.707-49
030/003820/2021	76715-2	ESPÓLIO DE FELIPE JOSÉ ELIAS	053.615.607-74
030/001551/2021	250850-5	GLÓRIA MARIA DA SILVA COSTA	323.747.397-91

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento no pedido de implantação de inscrição de IPTU, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/004970/2021		CLEMILSON SILVA DE FREITAS	081.090.117-05
030/011143/2020	112790-1	DEUSAMAR DE SOUZA GOMES	069.011.887-22

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/011309/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL EIRELI. - "Acórdão nº 2.887/2021: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do simples nacional. Reiterada ausência de emissão de nota fiscal de serviço. Retroação dos efeitos da exclusão conforme §1 do art. 29 da LC 123/2006. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."

030/010856/2021 - MARIANA DE VASCONCELLOS TAUIL - "Acórdão nº 2.861/2021: -TACE/TAOS. Recurso voluntário. Efeitos do fato gerador. Os efeitos do fato gerador são estabelecidos no momento da autorização da utilização do espaço público."

030/007802/2021 - CARLA MOURA HUTTEN - "Acórdão nº 2.905/2021: - ITBI. Recurso voluntário. Não conhecimento do recurso por ausência de legitimidade processual. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/010860/2021 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA "Acórdão nº 2.854/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Auto de infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória consistente em autenticar previamente o livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência - Art. 103 da lei nº 2.597/08 c/c art. 41 do decreto nº 4.652/85 - Princípio da retroatividade benigna da norma tributária (art. 106 do CTN) - Recurso conhecido e provido."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/013020/2021 - ENF. MED. LIFE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA. "Acórdão nº 2.901/2021: - ISS - Recurso voluntário e de ofício - Obrigação principal - Lançamento sobre valores objeto de parcelamento - BIS IN IDEM - Impossibilidade - Retirada da multa fiscal quando os valores forem registrados correta e espontaneamente pelo contribuinte - Possibilidade - Inteligência do art 120, IN FINE, do CTN - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido - Recurso de ofício desprovido."

030/004555/2021 - PAULO NUNES DOS SANTOS. - "Acórdão nº 2.914/2021: - ITBI. Avaliação do imóvel. Vinculação com a base de cálculo do IPTU. Inexistência. Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos deferimento no pedido de revisão de lançamentos nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/009447/2021	136238-3	KEILA ROCHA NAVES	340.236.906-00
030/012382/2020	24223-0	LUCENIR DE ANDRADE PINHEIRO	490.963.387-15

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento parcial no pedido de revisão de lançamentos nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/017660/2018	39091-4	JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA	517.427.567-00
030/007286/2020	086707-7 e 264432-6	ARI EURICO JACINTO DOS SANTOS E OUTROS	215.217.867-04

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados da decisão de deferimento dos cancelamentos de isenções nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.



Pulo D.O. de 13/04/22
em 13/04/22
Ac. M.H.S. Faria

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/006025/2020	39142-5	EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	258.173.967-34
030/002772/2020	043827-5	CLAUDIA SOARES DE OLIVEIRA	705.652.957-72

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares no pedido de revisão de lançamentos nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/004350/2021	75182-6	JORGE LUIZ COSTA CASTRO	
030/004435/2021	251434-7	MMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	12.194.620/0001-98
030/004885/2021	264164-5	SILVANA MARA ROCHA DE FIGUEIREDO	566.628.077-53
030/005119/2021	264755-0 e 90158-7	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ	720.387.727-20
030/005327/2021	93553-6	LÁZARO DE SOUZA SIRQUEIRA	641.727.407-15
030/005347/2021	234734-2	DANIEL MOTTA MORAES	054.051.387-38
030/005463/2021	95728-2	JOSE LUIZ MARRON CARVALHO	571.467.727-72

EDITAL

A coordenação de IPTU (CIPTU) – torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de lançamento de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• – MARILZA GOMES DE ABREU E OUTROS - processo: 030/015142/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA ATOS DA CORREGEDORIA DOS CONSELHOS TUTELARES

Resolução CCT N003/2022 – com base no relatório final da comissão processante da Corregedoria dos Conselhos Tutelares do Processo Administrativo Disciplinar – Processo no 090/000145/2022 instituído pela Resolução CCT no 01/2022 de 14/02/2022, aprovo decisão da Comissão pela aplicação da penalidade disciplinar de "advertência" ao Conselho Tutelar Carlos Augusto Santana, do Conselho Tutelar III, tendo por base legal o previsto no §1º do Art 43 da Lei 2952/2012.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**EXTRATO**

Termo de Compromisso nº 16/2022 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado Gilvania da Silva Santos(M.E.I.), com o intuito de patrocinar a participação de atletas no Open de Judô-Kodokan, no dia 16/04/2022, no valor de R\$ 24.000,00(Vinte e quatro mil reais), que obedece a Termo de Compromisso nº 016/2022. Fundamento legal: caput do art.217 e seu inciso II, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, art.253 e seguintes, Lei Federal nº 9.615/98, art. 2º, inciso V, art.3º inciso III, art. 56, art.25 caput e art.116 da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 3339041 do Programa de Trabalho nº 14.0127.811.0137.6020 na Fonte 138, processo nº 23000041/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DO IDOSO**DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA GINÁSTICA DA TERCEIRA IDADE – NITERÓI 60UP – PROCESSO Nº 80000015/2021.**

O Presidente da Comissão de Seleção torna público o resultado preliminar do julgamento das propostas para a celebração de parceria para gestão da Ginástica para Terceira Idade – Niterói 60UP (Edital de Chamamento Público SMID nº 01/2022).

Três interessados apresentaram propostas de trabalho: ECOS – Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais (CNPJ 02.539.959/0001-25), INCAB – Instituto Carlos Augusto Bittencourt (CNPJ 06.103.062/0001-05) e CON-TATO – Centro de Pesquisa e de Ações Sociais e Culturais (CNPJ 03.686.998/0001-18).

Após a avaliação, conforme os critérios estipulados no Edital, a comissão de Seleção concluiu que sagrou-se vencedora a organização CON-TATO – Centro de Pesquisa e de Ações Sociais e Culturais com média de 13,3 pontos. A análise consta na Ata de Reunião Ordinária e nas tabelas de julgamento das propostas acostadas aos autos.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**CORRIGENDAS****Portaria FMS/FGA nº 270/2021**

Onde se lê: dos convênios firmados entre a Fundação Municipal de Saúde e a Associação Fluminense de Reabilitação – Convênio nº 12/2000;

Leia-se: dos convênios firmados entre a Fundação Municipal de Saúde e a Associação Fluminense de Reabilitação – Convênio nº 12/2020.

Portaria FMS/FGA nº 286/2021

Onde se lê: Processo nº 200/0724/2020, cujo o objetivo é a execução de serviços de procedimentos clínicos – Terapias Especializadas por meio de Litotripsia Extracorpórea; **Leia-se:** Processo nº 200/2718/2015 cujo o objetivo é a execução de serviços especializados na área de Oftalmologia.

Portaria FMS/FGA nº 287/2021

Onde se lê: Processo nº 200/0724/2020, cujo o objetivo é a execução de serviços de procedimentos clínicos – Terapias Especializadas por meio de Litotripsia Extracorpórea; **Leia-se:** Processo nº 200/2432/2021 cujo o objetivo é a execução de serviços especializados na área de Radioterapia.

Portaria FMS/FGA nº 288/2021

Onde se lê: Processo nº 200/0724/2020, cujo o objetivo é a execução de serviços de procedimentos clínicos – Terapias Especializadas por meio de Litotripsia Extracorpórea; **Leia-se:** Processo nº 200/2718/2015 cujo o objetivo é a execução de serviços especializados na área de Oftalmologia.

Portaria FMS/FGA nº 289/2021

Onde se lê: Processo nº 200/0724/2020, cujo o objetivo é a execução de serviços de procedimentos clínicos – Terapias Especializadas por meio de Litotripsia Extracorpórea; **Leia-se:** Processo nº 200/2248/2015 cujo o objetivo é a execução de

Nº do documento:	00410/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	13/04/2022 12:31:13		
Código de Autenticação:	DACFB285C8DC1529-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 13/04/2022.

Documento assinado em 13/04/2022 12:31:13 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290